



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 24/11/2015

Assunto: Auto de Infração nº 004482/2006.

Interessado: Geralda Susana Virgem Vasches.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de recurso apresentado por Geralda Susana Virgem Vasches, contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 06/08 do processo referente ao Auto de Infração nº 004482/2006, lavrado e recebido em 18/06/2008, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme consta no relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pelo relator Luiz Henrique Ferraz Miranda, o primeiro recurso apresentado, datado de 04 de julho de 2008, deveria ser indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 229.310,67 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), considerando que:
 - a) O AI foi embasado no art. 95, inciso V do Decreto 44.309/2006;
 - b) Conforme embasamento legal, a infração é classificada como grave/gravíssima;
 - c) A presença, nos autos, do Boletim de Ocorrência nº 50096/08, lavrado em 18/06/2008;
 - d) A defesa apresentada é infundada, não tendo apresentado provas documentais dos fatos alegados, violando o princípio administrativo da verdade material.
 - e) Conforme o art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008 (em vigor na data do relatório), cabe ao autuado provar que não cometeu a infração, o que não ocorreu na defesa apresentada.

FFilho
DFL



- 3- O Relatório elaborado pelo Sr. Luiz Henrique Ferraz Miranda foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertoldino Apolônio Teixeira Júnior, no dia 12/08/2013, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 229.310,67 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos).
- 4- No dia 20/12/2007 a autuada apresentou reconsideração (fls. 28/31), requerendo o que segue:
- a) A anulação do Auto de Infração nº 004482/2006, que foi lavrado erroneamente, pois a plantação de eucalipto da autuada é superior àquela que consta na DCC, podendo produzir uma maior quantidade de carvão.
 - b) A notificação da autuada por meio de seu advogado.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O pedido de reconsideração feito pela autuada Geralda Susana Virgem Vasches, direcionado ao Presidente do Conselho de Administração e Política Florestal do IEF às fls. 28/31, foi apresentado no dia 28/11/2007, 24 dias após o envio do Comunicado da publicação da homologação pelo Diretor Geral do IEF, do Relatório sucinto que indeferiu o primeiro recurso, sendo, portanto, tempestivo, conforme o art. 44 do Decreto nº 44.309/06.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada.
- 7- a) Para que a DCC seja emitida, a área é declarada pelo empreendedor. Desta forma, a área constante no documento foi fornecida pela própria autuada.

FTS/DA
BDD



Os fatos declarados pelo requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.309/06.

CONCLUSÃO

- 8- Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa.
- 9- À consideração.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2015.

Priscila Leite
Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

F. Silva
Fernanda Teixeira Silva
Diretora de Desenvolvimento e Conservação Florestal
MASP: 1.147.738-7

Fernanda Teixeira Silva
Diretora de Desenvolvimento e Conservação
Florestal do Instituto Estadual de Florestas
Masp 1.147.738-7

